

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033 000357/2007-08
Recurso nº 279.073 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.921 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria DCOMP. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente INFRAERO
Recorrida DRJ em BRASÍLIA-DF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. RECURSO. COMPETÊNCIA.

A competência para processar e julgar recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado.

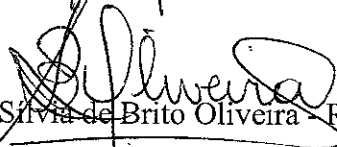
COSIRF. RECURSO. COMPETÊNCIA.

Cabe à Primeira Seção do Carf processar e julgar o recurso interposto em processo que verse sobre a aplicação da legislação relativa a tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções do Carf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso para declinar a competência para a Primeira Seção de Julgamento, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manáta - Presidente.


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nayra Bastos Manatta (presidente), Júlio César Alves Ramos, Marcelo Baeta Ipollito, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan

Relatório

A pessoa jurídica qualificada neste processo transmitiu em 12 de junho de 2007 Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de débito decorrente referente à retenção efetuada de Imposto de Renda (IR), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) em pagamentos feitos por órgão público do período de apuração de maio de 2007 com crédito dessa mesma retenção decorrente de recolhimento efetuado em valor maior que o devido no período abril de 2007.

A compensação não foi homologada, tendo em vista que o pretense crédito estava integralmente alocado a débito da contribuinte.

Foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília-DF (DRJ/BSA), que indeferiu a manifestação.

Em 16 de fevereiro de 2009, foi interposto recurso voluntário para alegar, em síntese, que transmitiu, em 1º de julho de 2008, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) para retificar erro de digitação no valor do débito anteriormente informado e vinculado ao pagamento indevido.

É o relatório.

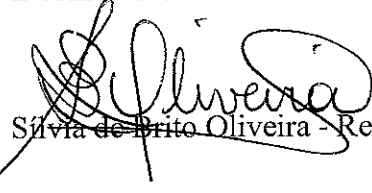
Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo, entretanto seu julgamento não está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), pois a origem do crédito informado para a compensação é de retenção de IR, CSLL, Cofins e PIS em pagamentos efetuados por órgão público, código 6190, retenção esta conhecida por Cosirf.

Sendo assim, considerando que a competência para processar e julgar recursos em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, conforme art. 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – Regimento Interno do Carf, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto, tendo em vista a competência deferida à Primeira Seção, nos termos do art. 2º, inc. VII, desse mesmo Anexo II.

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora